



Poder Judiciário do Estado da Paraíba  
Tribunal de Justiça  
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

**REMESSA OFICIAL Nº 0024644-29.2013.815.0011**

**RELATOR: Juiz Miguel de Britto Lyra Filho, convocado, em substituição à Desª Maria das Neves do Egito de A.D. Ferreira**

**PROMOVENTE: Jailma da Costa Silva**

**DEFENSORA: Dulce Almeida de Andrade**

**PROMOVIDO: Município de Campina Grande**

**PROCURADORA: Hannelise S. Garcia da Costa**

**REMETENTE: Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande**

**REMESSA OFICIAL NA AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER.**  
FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO DE FORMA GRATUITA A PESSOA SEM CONDIÇÃO FINANCEIRA DE ARCAR COM TAL DESPESA. OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 196 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. INCIDÊNCIA DO ART. 557 DO CPC E DA SÚMULA 253/STJ. SEGUIMENTO NEGADO.

- "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação." (artigo 196 da Constituição Federal de 1988).

### **Vistos etc.**

Trata-se do **reexame necessário** de sentença (fls. 38/44) proferida pelo Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande que, nos autos da ação de obrigação de fazer com pedido de antecipação de tutela ajuizada por JAILMA DA COSTA SILVA, julgou procedente em parte a exordial, determinando que o MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE forneça conforme prescrição médica, o remédio elencado na exordial, para o tratamento da enfermidade da promovente,

nas quantidades solicitadas, ratificando a medida antecipatória da tutela concedida às f. 15/16, ressalvada a hipótese de substituição por outro com o mesmo princípio ativo.

Inexistiu recurso voluntário (fls. 45).

A Procuradoria de Justiça, no parecer de fls. 75/79, pronunciou-se pelo desprovimento da remessa oficial.

É o breve relatório.

### **DECIDO.**

Nestes autos discute-se a obrigação do Município de Campina Grande de fornecer o medicamento **Tecta**, necessário ao tratamento da saúde da demandante, **portadora de Refluxo Laringo-Faríngeo (CID I 39.8)**, conforme prescrição médica de fls. 09 e 10, a fim de evitar complicações mais graves à saúde da autora/apelada.

O pedido exordial encontra total amparo no artigo 196 da Constituição Federal, o qual assevera que "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante política social, econômica e ambiental, visando à redução do risco de doença e ao acesso igualitário e universal aos serviços de sua proteção e recuperação."

Já o artigo 6º da Carta Magna preceitua que "São direitos sociais a educação, a **saúde**, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição."

Sobre a matéria em disceptação, a jurisprudência dos Tribunais pátrios é pacífica. Vejamos os seguintes precedentes:

APELAÇÃO CÍVEL. SAÚDE PÚBLICA. NEOPLASIA DE MAMA (CID10: C50.1) COM METÁSTASE ÓSSEA E FRATURA PATOLÓGICA NO COLO DO FÊMUR. TRANSPORTE PARA REALIZAÇÃO DE CONSULTAS, EXAMES E TRATAMENTOS CIRÚRGICOS FORA DO DOMICÍLIO. DIREITO DE TODOS E DEVER DO ESTADO – ART. 196, CF. [...] 1) O Município de Bagé é parte legítima para figurar no pólo passivo em demanda em que alguém pleiteia o fornecimento de medicamentos, transporte para tratamentos e procedimentos, uma vez que há obrigação solidária entre a União, Estados e Municípios. 2) Os serviços de saúde são de relevância pública e de responsabilidade do Poder Público. Necessidade de preservar-se o bem jurídico maior que está em jogo: a própria vida. Aplicação dos arts. 5º, § 1º; 6º e 196 da CF. É direito do cidadão exigir e dever do Estado

fornecer medicamentos e tratamentos indispensáveis à sobrevivência, quando o cidadão não puder prover o sustento próprio sem privações. Presença do interesse em agir pela urgência da medida pleiteada. 3) Demonstrada a necessidade no tratamento fora do domicílio, não tendo o autor condições financeiras de arcar com as despesas de deslocamento, hospedagem e alimentação, devido o pagamento pelo apelante. 4) Cabível a condenação do município ao pagamento de honorários advocatícios ao FADEP. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME.<sup>1</sup>

AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA - PORTADORA DE NEOPLASIA DE CÓLON (CID C 18) METASTÁTICO PARA O PERITÔNIO - NECESSIDADE DE PASSAR POR TRATAMENTO COM USO DO MEDICAMENTO POR TEMPO INDETERMINADO - HIPOSSUFICIÊNCIA - OBRIGAÇÃO DO ESTADO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - PROTEÇÃO A DIREITO FUNDAMENTAL - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - DEVER CONSTITUCIONAL - ARTS. - ARTS. 5º, CAPUT; 6º; 196, DA CF/88 - PRECEDENTES DO STF, STJ E DESTA CORTE ESTADUAL - ALEGAÇÃO DE DIREITO NÃO COMPROVADO - PROVA PERICIAL INVÁLIDA - INSUBSISTÊNCIA - LAUDO FORNECIDO PELO SERVIÇO PÚBLICO DE SAÚDE - COMPROVAÇÃO TÉCNICA DA DOENÇA - DESPROVIMENTO DO AGRAVO. - A prova constituída por laudo médico elaborado por médico particular atestando a necessidade do uso de determinado medicamento é meio idôneo para fins de comprovação do direito líquido e certo capaz de impor ao Estado o seu fornecimento gratuito.<sup>2</sup>

APELAÇÕES E REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. CONSTITUCIONAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS E REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E DO MUNICÍPIO. O direito à saúde é assegurado a todos, devendo os necessitados receber do ente público o tratamento necessário. Aplicação do artigo 196 da Constituição Federal. O Estado e o Município possuem legitimidade passiva para a demanda visando o fornecimento de medicamento e a realização de cirurgia por necessitado. Posição do 11º Grupo Cível. Precedentes do TJRS, STJ e STF. [...].<sup>3</sup>

<sup>1</sup> TJRS - Apelação Cível nº 70051163541, Relator: Des. Francisco José Moesch, Vigésima Primeira Câmara Cível, julgado em 31/10/2012, publicação: DJ de 09/11/2012.

<sup>2</sup> TJPB - Agravo Interno nº 001.2011.021691-6/001, Relator: Juiz Aluizio Bezerra Filho, convocado em substituição ao Des. José Di Lorenzo Serpa, Segunda Câmara Cível, publicação: DJ de 04/07/2013, p. 9.

<sup>3</sup> TJRS - Apelação e Reexame Necessário nº 70046381885, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro,

DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO A PESSOA NECESSITADA. DIREITO DO CIDADÃO E DEVER DO ESTADO. Responsabilidade pela saúde pública compartilhada entre a União, os Estados e municípios, podendo ser acionado qualquer um deles, em conjunto ou separadamente.<sup>4</sup>

CONSTITUCIONAL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA OBJETIVANDO O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO (RILUZOL/RILUTEK) POR ENTE PÚBLICO À PESSOA PORTADORA DE DOENÇA GRAVE: ESCLEROSE LATERAL AMIOTRÓFICA - ELA. PROTEÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. DIREITO À VIDA (ART. 5º, CAPUT, CF/88) E DIREITO À SAÚDE (ARTS. 6º E 196, CF/88). ILEGALIDADE DA AUTORIDADE COATORA NA EXIGÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE FORMALIDADE BUROCRÁTICA. [...] 2 - É dever do Estado assegurar a todos os cidadãos, indistintamente, o direito à saúde, que é fundamental e está consagrado na Constituição da República nos artigos 6º e 196. 3 - Diante da negativa/omissão do Estado em prestar atendimento à população carente, que não possui meios para a compra de medicamentos necessários à sua sobrevivência, a jurisprudência vem se fortalecendo no sentido de emitir preceitos pelos quais os necessitados podem alcançar o benefício almejado (STF, AG nº 238.328/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 11/05/99; STJ, REsp nº 249.026/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 26/06/2000).<sup>5</sup>

[...] RECURSO OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. DIREITO À SAÚDE. GARANTIA CONSTITUCIONAL DE TODOS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DO REMÉDIO PLEITEADO NO ROL DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. IRRELEVÂNCIA. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. JUSTIFICATIVA INADEQUADA. NÃO INCIDÊNCIA DA RESERVA DO POSSÍVEL. DEVER DO ESTADO NO PROVIMENTO DA SUBSTÂNCIA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO CAPUT, DO ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. É dever do Estado prover as

---

Vigésima Segunda Câmara Cível, Julgado em 30/11/2011.

<sup>4</sup> TJRS - AGI 70003959285, Relator: Des. Luiz Ari Azambuja Ramos, Terceira Câmara Cível, julgado em 02.05.2002.

<sup>5</sup> STJ - MS 11183/PR Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 1999/0083884-0, Relator: Min. José Delgado.

despesas com os medicamentos de pessoa que não possui condições de arcar com os valores sem se privar dos recursos indispensáveis ao sustento próprio e da família. Não há ofensa à independência dos Poderes da República quando o Judiciário se manifesta acerca de ato ilegal, imoral e ineficiente do Executivo. Conforme entendimento sedimentado no Tribunal de Justiça da Paraíba, a falta de previsão orçamentária não pode servir como escudo para eximir o Estado de cumprir com o seu dever de prestar o serviço de saúde adequado à população. Art. 5º - Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.<sup>6</sup>

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO GRATUITO DE FRALDAS GERIÁTRICAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO VOLUNTÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. POSTULADO DA "RESERVA DO POSSÍVEL". INAPLICABILIDADE. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO, EM FAVOR DOS INDIVÍDUOS, DA INTEGRIDADE E DA INTANGIBILIDADE DO NÚCLEO CONSUBSTANCIADOR DO "MÍNIMO EXISTENCIAL". GARANTIA CONSTITUCIONAL DO FORNECIMENTO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA DO APELO E DA REMESSA OFICIAL. SEGUIMENTO NEGADO (ART. 557, CPC). - O funcionamento do Sistema Único de Saúde – SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer destas entidades tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros. - O direito à saúde é assegurado a todos e dever do Estado, legitimando a pretensão quando configurada a necessidade do interessado. - Não prospera a alegação de inexistência de previsão orçamentária, dado que é a própria Carta Constitucional que impõe o dever de proceder à reserva de verbas públicas para atender a demanda referente à saúde da população, descabendo sustentar a ausência de destinação de recursos para fugir à responsabilidade constitucionalmente estabelecida. - A Portaria 1.318/2002 do Ministério da Saúde, que estabelece a listagem de medicamentos excepcionais a serem fornecidos gratuitamente pelo Poder Público, não tem o condão de restringir uma norma de cunho constitucional que, por ser veiculadora de direito fundamental, deve ser interpretada com a amplitude necessária a dar eficácia aos preceitos constitucionais. - Nos termos do art. 557 do CPC, o relator

---

<sup>6</sup> TJPB – Recurso Oficial e Apelação Cível nº 001.2011.024589-9/001, Relator: Des. JOSÉ RICARDO PORTO, Primeira Câmara Cível, julgado em 08/08/2012.

negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.<sup>7</sup>

Nesse contexto, deixando de obrigar o Município de Campina Grande a fornecer o medicamento, conforme prescrição do médico que acompanha a paciente (fls. 09/10), com certeza o Poder Judiciário descumprirá garantia constitucional, o que é inconcebível, pois trata-se de Norma Superior, qual seja, o **direito à saúde**, valor maior a ser assegurado à pessoa humana.

No tocante a possibilidade de **substituição do medicamento** solicitado por outro genérico ou similar, conforme consignado na medida antecipatória da tutela concedida, e confirmado na sentença, também vislumbro que há essa possibilidade, desde que a substituição possua o mesmo princípio ativo e mesma eficácia do fármaco que foi indicado pelo médico que assiste o paciente.

Assim, não há como não atrair ao caso o art. 557 do CPC, que autoriza o relator a negar “seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”, permissão que se estende ao reexame necessário por força da Súmula 253 do STJ.<sup>8</sup>

Isso posto, **nego seguimento à remessa necessária**, de forma monocrática, nos termos do art. 557 do CPC e da Súmula 253 do STJ, mantendo a sentença hostilizada por seus próprios fundamentos.

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

João Pessoa/PB, 12 de janeiro de 2015.

**Juiz MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO**

**Relator**

---

<sup>7</sup> TJPB - Remessa Oficial e Apelação Cível nº 0005659-46.2012.815.0011, Relatora: Desª MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES, Terceira Câmara Especializada Cível, publicado em 25/02/2014.

<sup>8</sup> Súmula 253 do STJ: “O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário.”